



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.728015/2013-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.971 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APÓS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO. INEFICÁCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 59.

A apresentação de livros e documentos após o término da fiscalização não é, por si só, suficiente para invalidação do lançamento por arbitramento do lucro, cuja origem é a própria ausência da apresentação de documentação durante o processo fiscalizatório. Inteligência da Sumula CARF n. 59.

**MULTA QUALIFICADA — PRESUNÇÃO**

A ocorrência de presunção, por si só, não é fator impeditivo à autoridade fiscal para constituir a multa qualificada, especialmente, quando não for o único elemento formador da convicção da fiscalização acerca do infrator ter agido ou se omitido intencionalmente sobre a ocorrência do fato gerador do tributo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Com relação aos demais lançamentos decorrentes IRPJ, aplica-se o reflexo, visto, serem oriundos do principal e referir-se à mesma matéria tributável, mantendo-se também os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros: Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa que afastavam a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com o objetivo de exigir valores relativos à IRPJ (R\$4.655.591,16), CSLL (R\$1.403.877,35), PIS (R\$316.847,32) e COFINS (R\$1.462.372,22) de fatos geradores do ano calendário de 2010, acrescidos de multa de ofício qualificada e juros.

Em síntese, a fiscalização efetuou o lançamento por arbitramento, nos termos do inciso III, do art. 530 do Decreto 3000/99, em razão da ausência de apresentação de livros e documentos que comprovassem a escrituração, conforme termo de fiscalização. Após a intimação, a Contribuinte não cumpriu a solicitação deixando de apresentar esclarecimentos com relação aos depósitos bancários registrados em suas contas correntes.

Sendo assim, identificada a hipótese de omissão de receita, a fiscalização efetuou a lavratura do auto, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.249/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, c/c com o art. 537 do RIR/99.

A fiscalização deu início ao processo por meio do Termo de Constatação, tendo em vista que a empresa foi selecionada em razão de denúncia de que esta intermediava operações bancárias.

Segundo consta no Termo da Fiscalização, fora observado no ato de constituição da Recorrente de que esta é entidade sem fins lucrativos. Contudo esta foi cadastrada por algumas Instituições Financeiras para operar como **correspondente bancário**, buscando na praça, pessoas que necessitam de empréstimos tais como: servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Verificou-se assim que, embora a Contribuinte tenha, no ano de 2010, movimentado em suas contas bancárias a importância de aproximadamente **R\$43.000.000,00**, não houve recolhimento ao fisco federal de tributos que fossem proporcionais a tal movimentação e não houve apresentação de declaração de imposto de renda ou qualquer

prestação de outra informação à Receita Federal sobre os tributos devidos e declarados, tendo sido declarados somente o correspondente imposto de renda retido na fonte e o PIS em DCTF.

Desta forma, a fiscalização intimou a Contribuinte com relação ao início da fiscalização, tendo sido cientificada em 17/08/2012, conforme recibo de A.R. Em seguida, no dia 10/09/2012, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo de entrega dos documentos requeridos no termo de início de fiscalização por mais 20 (vinte) dias, no que foi prontamente atendido.

A contribuinte, então, pediu nova prorrogação, em 16 de outubro de 2012, por mais (20) vinte dias, no que também foi atendida. Em 23 de janeiro de 2013, a Contribuinte foi cientificada por meio de aviso de recebimento do **termo de intimação fiscal nº 1**, com a finalidade de requerer novamente, os documentos pedidos no termo de início de fiscalização.

Como a contribuinte, uma vez mais, não atendeu o referido termo, a fiscalização em nova tentativa, emitiu o **termo de intimação fiscal nº 2**, com ciência em 3 de abril de 2013, solicitando a apresentação dos documentos requeridos no termo de início de fiscalização.

A contribuinte enviou DCTFs de janeiro a dezembro do ano de 2010, bem como, DARFs do mesmo período, estatuto da empresa e ata da assembléia geral ordinária.

Após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização constatou que tais documentos não eram suficientes para se avaliar a real dimensão das operações da empresa, nem, tampouco, para concluir sobre sua movimentação financeira.

Diante desta realidade, a fiscalização efetuou solicitação à diversos Bancos que operaram com a fiscalizada solicitando informações sobre as movimentações bancárias da contribuinte no ano fiscalizado.

Os Bancos requisitados encaminharam os extratos bancários, e a fiscalização, após a análise das movimentações financeiras da fiscalizada, verificou que os valores envolvidos eram significativos.

Diante deste cenário e da expressividade dos valores envolvidos, a fiscalização emitiu **termos de intimação fiscal nºs 3, 4, 5, 6 e 7**, com ciência por aviso de recebimento em 24 de maio de 2013, 7 de junho de 2013, 5 de julho de 2013, 17 de julho de 2013 e 25 de julho de 2013, respectivamente, bem como, pedido esclarecimentos sobre a origem dos créditos relacionados nos anexos aos termos de intimação.

Entretanto, a contribuinte não atendeu a nenhum dos termos de intimação acima mencionados, não apresentando qualquer manifestação sobre os valores depositados em suas contas bancárias, bem como não apresentou livros e outros documentos que pudessem ser analisados para se determinar a origem dos valores creditados em suas contas correntes.

Assim sendo, a fiscalização optou pela emissão do auto de infração com base no arbitramento do lucro da empresa, de acordo com as determinações do artigo 530, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Por outro lado, tendo em vista que a empresa nos anos calendários de 2008, exercício 2009, e de 2011, exercício 2012, apresentou declarações de imposto de renda como

imune, a fiscalização considerou a situação prevista no artigo 71 da Lei 4502/62, determinando assim, o agravamento da multa de ofício para 150% e conseqüentemente a representação penal da Contribuinte.

Após a cientificação deste auto de infração, a contribuinte apresentou Impugnação, conforme fls. 1082 a 1115. Em síntese, a Contribuinte concluiu que o auto de infração é incabível e inconseqüente. Lê-se ali:

*“O surpreendente e imaginável é que pelo mero fato de não ter a autuada atendido em tempo hábil os pedidos de esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização (por motivos de força maior — inclusive viagem e doença grave do encarregado da contabilidade), conforme consta do "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL" que faz parte integrante desse malfadado Auto de Infração, "sobre os valores depositados em suas contas correntes bancárias" obtidos através das informações emitidas pelos bancos que operaram no período com a autuada, o Dr. Fiscal autuante, passou um "rolo compressor" sobre todo e qualquer movimento bancário levado à crédito existentes nos extratos, inclusive, as "Transferências Bancárias entre as Contas da Mesma Titularidade", "Resgate de Aplicações Financeiras", Devolução de Benefícios/Auxílio aos Associados", "Desbloqueios Judiciais", dentre outros, que jamais poderiam serem caracterizados como "OMISSÃO DE RECEITA" conforme comprovados devidamente na oportunidade seguinte, cuja documentação comprobatório se anexa.”*

Alega em sua Impugnação que o auto de infração esta em desacordo com a legislação vigente incidente sobre o assunto, exigindo o montante de aproximadamente R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) baseado em "omissão de receita". Contesta a aplicação da multa qualificada de 150%.

Salienta ainda que, a fiscalização teria mencionado que tal qualificação de multa decorreria da seguinte situação: *"tendo em vista que a empresa nos anos calendários de 2008, Exercício de 2009 e de 2011, exercício de 2012, apresentou declarações de imposto de renda como imune, o que enseja a situação prevista no artigo 71 da Lei 4502/62, agravamos a multa de ofício para 150% e conseqüentemente fizemos representação penal do contribuinte."*

Com isso, alega que à época, era associação sem fins lucrativos e por isso, encontrava-se regularmente constituída com a documentação necessária junto aos órgãos competentes para gozo deste pretendido benefício. Sendo assim, enquadrava-se nos preceitos legais que a definiam como pessoa jurídica isenta, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal e de toda a legislação de regência do Imposto de Renda, atualmente, o RIR/99 que em seu Capítulo H (IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIAS), Seção IV (Isenções), Subseção I (Sociedades Beneficentes, Fundações, Associações e Sindicatos), determina em seu Art. 174:

*" Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e as associações civis que prestem os serviços para os quais houveram sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18)".*

Menciona ainda a Recorrente:

*“Ademais, douto Julgador, a associação não tinha fins lucrativos, jamais naquele período remunerou seus dirigentes, nunca tinha distribuído qualquer resultado de suas atividades a quem quer que seja, revestindo exclusivamente o fruto do "superávit" verificado em suas contas, em prol e exclusivamente para manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais propostos. Como também, vinha cumprindo rigorosamente todos os demais requisitos estatuídos para gozo desse benefício, conforme relação prevista nos §§ 2o e 3o, incisos I a V do já referido Art. 170 (Lei nº9.532/97) do RIR vigente, como, dentre outros, mantinha escrituração completa de suas receitas (entradas) e despesas (saídas) em livros revestidos das formalidades legais implícitas e explícitas que asseguravam a respectiva exatidão; todos os documentos que respaldavam sua contabilidade, referentes aos últimos exercícios, inclusive os enumerados pela ação fiscal, se encontram em ordem e devidamente arquivados. Bem como, conforme preceitua o Art. 181 do citado diploma legal, o direito ao gozo da isenção, independia de prévio reconhecimento dessa Secretaria da Receita Federal, na época, e que somente posteriormente é que foi descaracterizado o gozo dessa isenção, portanto, inexistindo dolo e/ou má fé.*

*Assim, como expresso no documento expedido pelo Dr. Fiscal autuante, em sua simplória peça denominada de TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, se baseia no que sem nenhum sentido ou veracidade, afirma taxativamente o para fiscalização por denúncia seguinte: “/ a empresa foi selecionada de intermediar operações bancárias, constituída como empresa sem fins lucrativos é cadastrada em instituições financeiras para operar como correspondente bancário, buscando na praça pessoas que necessitam de empréstimos tais como: servidores públicos, aposentados e pensionistas, sem no entanto recolher ao fisco federal qualquer tributo.”*

*Isso é pura falsidade, essa denúncia é o que se pode chamar de imoralidade, pois nunca e jamais a autuada CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, foi ou mesmo pleiteou ser intermediária de operações bancárias, como igualmente, nunca foi ou mesmo tentou qualquer "cadastro especial" em qualquer instituição financeira para operar como correspondente bancário. Tanto é verdade e está comprovado, que em momento algum de todo o processo de fiscalização consubstanciado no ora vergastado AUTO DE INFRAÇÃO e seus Anexos, consta qualquer comprovação ou mesmo indício de que a impugnante atuou nessas modalidades anteriormente aludidas.”*

Outro ponto levantado pela contribuinte é que ao anexar os extratos bancários segregados por bancos no período fiscalizado do ano calendário de 2010, a fiscalização utilizou

a movimentação bancária de todas as contas de titularidade da Contribuinte e ao analisá-la entendeu que tratam de movimentações bancárias de origem não comprovadas, mas isso não poderia ser assim verificado, visto que havia transações de contas com a mesma titularidade, valores das mensalidades associativas, resgate de aplicações, desbloqueios judiciais que deveriam ser desconsideradas. E ao final formula os seguintes pedidos:

*“(1)Saliente-se que no cálculo dos tributos devidos foi incluída (conforme de Infração) a multa agravada para 150%, a qual deverá por ser de já nesta peça devidamente comprovado, reconhecida em 75%.*

*(2) Mesmo tendo sido efetuado a Simulação, é do entendimento legal que a base tributária deveria incidir tão somente na MENSALIDADE ASSOCIATIVA e OUTRAS, que refletem contas de resultado (RECEITAS), enquanto que a rubrica BENEFÍCIOS A ASSOCIADOS trata-se de movimentação em Contas Patrimoniais (ATIVO e PASSIVO) que deverá igualmente ser expurgada a exemplo das já comprovadas Contas TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DA MESMA TITULARIDADE, RESGATE DE APLICAÇÕES, DESBLOQUEIO JUDICIAIS e DEVOLUÇÃO DE TED ENVIADA.*

*Finalmente, os demais Autos de Infração Reflexos de Incidência Cumulativa referentes a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, são decorrentes do Auto de Infração Matriz de IRPJ, e deverão ter o mesmo fim por aplicabilidade do decidido, portanto, improcedentes de pleno direito.*

*Por todo o exposto, e em vista da farta documentação comprobatória anexada, espera convicta a Autuada ter demonstrado, nesta peça, a improcedência total do Auto de Infração, portanto, requer mui respeitosamente a V.Sas, após o julgamento de praxe, determinar a extinção do débito tributário e o consequente trâmite que lhe ordena o P. A. F., por ser de Justiça.”*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação da Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido. Segundo a decisão, a contribuinte não deve ser considerada como entidade de assistência social e desta forma, não goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Fundamenta que, para ser caracterizada como entidade de assistência social, os seus serviços devem ser colocados à disposição da população em geral. No presente caso, a contribuinte somente promove seus benefícios aos seus associados e mediante contribuições regulares destes.

Acrescenta que, ainda que houvesse requisitos para a isenção tributária, tal condição não afasta a obrigação da contribuinte de manter a escrituração de suas receitas e despesas em seus livros contábeis.

Sendo assim, tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, resta caracterizada a omissão de receita, que será a base para o arbitramento do lucro, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

Ressalta ainda que, a **apresentação posterior** de documentos não afasta o arbitramento condicional, mantendo-se assim, a procedência do lançamento do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, bem como da multa qualificada.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações. Traz preliminarmente que a r. decisão proferida pela DRJ é ilegal, tendo em vista que deixou de considerar a documentação apresentada e, conseqüentemente, quase a totalidade das movimentações financeiras ditas como extratos bancários, não refletiriam a realidade da contribuinte, pois, a fiscalização deve seguir a busca pela verdade material.

No mérito, sustenta que a fiscalização utilizou de forma indevida os “movimentos financeiros bancários”, pois, havia transferência de mesma titularidade, desbloqueios judiciais, resgates e ou baixas de aplicações financeiras que foram deixados de ser desconsiderá-las e foram classificados como origem não comprovada.

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Através da Resolução n. 1201-000.171 esta 1º Turma Ordinária da 2º Câmara da 1º Seção de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme parte dispositiva do voto do presente relator, abaixo transcrito:

*Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para determinar a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a delegacia de origem informe o seguinte em relação ao período autuado:*

*i) identificação de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, com indicação de valores e datas;*

*ii) identificação de movimentação bancária decorrente de: a) resgate de aplicações financeiras; b) devolução de benefícios/auxílio aos associados e c) desbloqueios judiciais, com indicação de valores e datas; iii) confirmação e demonstração de que os valores referentes aos itens "i" e "ii" acima, foram efetivamente excluídos do cálculo do arbitramento.*

### **Da Resposta à diligência**

Em resposta à diligência, a DRF/Fortaleza, procedeu à novas intimações ao contribuinte a após análise do conjunto de documentos apresentou a seguinte conclusão em seu relatório:

”

(...)

5. Em 8 de março de 2017, depois de concedida prorrogação de 20 dias requerida em 14 de fevereiro de 2017, recebemos expediente da empresa em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 3 (DOC.14), de 18/01/2017, quando nos foi enviado anexo ao expediente mencionado novo demonstrativo das transferências bancárias com as respectivas datas de lançamentos e o nome dos bancos originários (DOC.15). De posse dos todos os lançamentos relacionados, após análise, fizemos os ajustes devidos, não tendo sido considerado somente os lançamentos originários dos bancos: Bradesco c/c134555-9, agência 20228-2; BMG c/c9001140931; Bradesco c/c 741, c/c23767-1, cujos extratos não fizeram parte da fiscalização inicial.

Assim, diante dos documentos apresentados e feitas as devidas correções dos valores suscetíveis de tributação por movimentação financeira incompatível, emitimos novo demonstrativo anexo ao presente, intitulado RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APÓS MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE AJUSTADO (DOC.16) parte integrante deste termo de constatação, demonstrando a nova base de cálculo para cálculos dos tributos devidos após exclusão de todas as operações de crédito entre contas correntes da mesma titularidade."

O demonstrativo intitulado DOC 16 pela autoridade fiscal é o seguinte:

**CASEBRÁS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO**  
CNPJ: 24.098.899/0001-95  
**RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APÓS MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE AJUSTADO**  
**DOC. 16 ANEXO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO**

MES	HSBC	ITAU	CEF 374-1	CEF 6544-0	CEF	CEF	BRASIL	BRADESCO	TOTAL
JANEIRO	14.013,07	6.878,66	279.294,79	294.897,82			1.153.934,34	80.663,18	1.829.701,86
FEVEREIRO	14.403,31	47.968,03	384.927,00	727.566,06	450.000,00		1.584.588,97	62.843,92	3.272.297,29
MARÇO	12.979,84	43.159,71	425.664,95	619.611,16	300.000,00		1.728.539,61	293.854,80	3.423.810,07
ABRIL	13.202,59	11.964,11	432.137,78	573.092,15	300.000,00		1.419.281,09	302.057,80	3.051.735,52
MAIO	13.389,03	1.440,86	322.323,05	230.239,11			1.006.595,34	123.714,58	1.697.701,97
JUNHO	24.847,32	6.532.856,82	521.823,34	461.588,50	150.000,00		2.101.702,81	131.899,77	9.924.718,56
JULHO	20.516,98	24.284,78	403.834,88	213.001,19		100.000,00	940.561,99	75.435,99	1.777.635,81
AGOSTO	14.316,73		407.880,76	282.830,39			2.389.910,49	84.093,40	3.179.031,77
SETEMBRO	18.516,00	12.746,45	237.163,75	284.218,36			1.278.170,40	653.473,60	2.484.288,56
OUTUBRO	16.366,49		594.590,03	291.688,52		200.000,00	1.006.980,06	1.055.744,19	3.165.369,29
NOVEMBRO	11.453,79	116.048,03	320.414,25	371.641,30			1.322.320,72	450.056,83	2.591.934,92
DEZEMBRO	19.409,53	78.495,81	437.926,28	284.779,49			1.322.224,23	98.376,37	2.241.211,71

**HENRIQUE CÉSAR PINHEIRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 63.905

RESPOSTA À DILIGENCIA

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Conforme exposto, o Contribuinte discorda da decisão proferida pela DRJ, considerando-a “perversa, ilegal e autoritária”.

Alega isso, uma vez que a decisão deixou de reconhecer os documentos por ela apresentados, o que resultaria em erros materiais na apropriação do cálculo da base tributária, tais como movimentações financeiras de transferência de mesma titularidade, desbloqueios judiciais, resgates e ou baixas de aplicações financeiras.

Segundo entendimento da Recorrente, tais valores foram demonstrados na fiscalização, não sendo, contudo, devidamente analisados e utilizados como base para o arbitramento.

### **Preliminar**

Passo, portanto, a analisar o argumento preliminar do recurso da Recorrente.

Segundo a Recorrente, houve por parte da decisão da DRJ, **ausência de apreciação da integralidade da documentação juntada**, tendo em vista que, a quase totalidade das movimentações financeiras oriundas dos extratos bancários expedidos pelos Bancos, não refletiriam a realidade da Contribuinte.

Acrescenta ainda que, tal situação ignorou as normas que tratam da verdade material e que o arbitramento condicionado não se aplicaria ao presente caso, já que os documentos apresentados seriam suficientes para reconhecer os lançamentos.

Antes de analisarmos os pontos trazidos pela Contribuinte cabe uma ressalva. O arbitramento do lucro é cabível quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Isso significa que sua utilização ocorre na situação em que a fiscalização está impossibilitada de analisar os documentos, tendo em vista que o contribuinte não os apresentou quando solicitados ou apresentou documentação que é imprestável para a apreciação da fiscalização.

O ponto aqui discutido é o seguinte: muito embora a contribuinte tenha sido diversas vezes intimada pela fiscalização a apresentar seus livros fiscais e prestar informações sobre suas movimentações bancárias, esta apresentou informações apenas em momento posterior ao arbitramento condicional e com isso. Sendo assim, argumenta a Recorrente que caberia à DRJ analisar tais documentos.

No entanto, a apresentação de documentação referente à movimentação bancária em **momento posterior ao término da fiscalização**, não é apta a afastar o arbitramento, tendo em vista que a origem da aplicação por parte da fiscalização pelo

arbitramento, deu-se justamente pela ausência de apresentação da documentação durante a fiscalização. Confira-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ANO-CALENDÁRIO:2003. LUCRO TRIBUTÁVEL. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DO LIVRO RAZÃO. INEFICÁCIA DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO. O arbitramento de lucro mediante desclassificação da escrita contábil é uma medida a ser adotada na impossibilidade de apuração da base de cálculo do imposto. Procede-se ao arbitramento do lucro diante da ausência de escrituração do livro Razão. **A apresentação de livros e documentos após a lavratura do auto de infração não afasta o arbitramento.***

*(Processo nº 10283.721268/200879 - Acórdão nº 1401001.128 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 13/02/2014)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Ano calendário: 1992, 1993, 1994, 1995. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS APÓS O LANÇAMENTO. VALIDADE. **A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 59).***

*(Processo nº 13802.000788/9686 - Acórdão nº 1301001.531- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08/05/2014)*

Ressalte-se ainda que, no presente caso, segundo consta nos autos do processo, a fiscalização iniciou o processo como termo de constatação seguido de várias intimações fiscais para que a Contribuinte apresentasse documentos solicitados e prestasse as informações devidas.

Contudo, nada foi apresentado pela contribuinte. Nota-se ainda que entre a data da ciência do Termo que deu início ao processo até a lavratura do auto de infração, decorreu 1 (um) ano e durante todo este período, a contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos solicitados. Sendo assim, como previsto na legislação vigente, é cabível a aplicação do arbitramento condicional nos moldes do disposto na Súmula CARF n. 59, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Sendo assim, a presente preliminar de suposta supressão de instância por ausência de análise pela DRJ da documentação apresentada deve ser afastada, uma vez que ao órgão julgador cabe decidir sobre quais elementos de convencimento irá se pautar e, além disso, entendo que apresentação posterior dos documentos por parte da contribuinte não confere o afastamento do arbitramento, conforme abordarei com mais profundidade na análise de mérito.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, alega que a fiscalização utilizou de forma indevida as movimentações financeiras bancárias da Contribuinte. Diz que, o fato destes documentos não terem sido apresentados em tempo hábil pela fiscalização, não seriam motivos para serem caracterizados como “omissão de receita”. Justifica a falta de apresentação de documentos por motivos de força maior – doença e viagem do encarregado da contabilidade.

Primeiramente destaca-se que a ausência do contador não é declarado como motivo de força maior, pois, este conceito é usado para as situações em que alguma ação gera consequências e efeitos imprevisíveis que são impossíveis de evitar ou impedir.

Neste contexto, o contribuinte não estava impossibilitado de cumprir as determinadas solicitações, visto que, se detinha os livros contábeis e se havia explicação para a origem dos crédito nas contas bancárias, a ausência do profissional não impediria a realização da diligência.

Ataca também a Recorrente, a sistemática de presunção de omissão de receita que está prevista no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina que é legítima a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento dos tributos correspondente, sempre que o contribuinte da conta bancária tenha sido regularmente intimado e não tenha comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Alega a fiscalização que solicitou que fossem apresentadas as justificativas para os lançamentos constantes na movimentação bancária da contribuinte, só que esta não apresentou documentos que pudessem afastar a retromencionada presunção de omissão de receita.

Por outro turno, traz a contribuinte argumentos relacionados à necessária busca da verdade material no sentido de que devem ser consideradas as transações bancárias de modo a refletirem a realidade. Segundo seu entendimento, a fiscalização baseou-se nas

movimentações bancárias financeiras para efetuar o arbitramento condicional. Só que, neste sentido, deixou de analisar os valores originados de transferências bancárias da mesma titularidade, resgate de aplicações financeiras dentre outros ali mencionados.

Para isso, a contribuinte trouxe aos autos, extensas planilhas que, teoricamente, demonstram os valores constantes nos extratos de cada Banco, compondo tais valores que considera serem passíveis de exclusão do montante utilizado como base de cálculo do lançamento.

Cabe aqui mencionar que o Princípio da Verdade Material visa que a Administração busque o que realmente ocorreu, o fato concreto e verdadeiro, sem se restringir apenas à regras procedimentais e processuais.

Em determinadas circunstâncias, como a aqui tratada, qual seja, a comprovação da origem de movimentação bancária, cabe ao Contribuinte, além de alegar, também evidenciar e comprovar suas alegações, de forma a demonstrar cabalmente a origem de sua movimentação bancária de forma suficiente a evitar o lançamento por presunção.

As informações trazidas pela contribuinte fornecem evidências que não podem ser ignoradas no sentido que a fiscalização teria ignorado determinados tipos de movimentação bancária que deveriam ser excluídas do cálculo do arbitramento, como, por exemplo, as movimentações entre contas de mesma titularidade e resgates de aplicação financeira.

Contudo, como disse, as informações trazidas configuram apenas evidências e não provas concretas que ratificam as alegações da Contribuinte.

Desta sorte, acertadamente, esta Turma de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência para que a delegacia de origem: i-) identificasse transferências bancárias entre contas de mesma titularidade; ii-) identificasse a movimentação bancária decorrente de resgate de aplicações financeiras, devolução de benefícios e auxílios aos associados e desbloqueios e iii-) confirmasse ao final a exclusão dos valores identificados nos itens anteriores da base de cálculo de arbitramento.

Em atendimento à diligência determinada, a Delegacia de origem apresentou os seguintes comentários:

*4. Dentre os documentos apresentados em atendimento ao termo de intimação fiscal (DOC.1), consta demonstrativo denominado DEMONSTRATIVO DE TODAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE (DOC.3). Após análise de tal demonstrativo, correlacionando-se as transferências entre contas da mesma titularidade e devidamente utilizadas na fiscalização, emitimos um novo demonstrativo RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (DOC.5), devidamente ajustado, bem como demonstrativos individualizados dos créditos ajustados por banco (DOCs.6 a 13) devidamente excluídos os valores lançados em duplicidade e enviamos anexo ao termo de intimação fiscal de 18/01/2017(DOC.14), solicitando da empresa manifestação quanto aos novos valores apurados; bem como nos enviar documentos comprobatórios de algumas operações relativas à Caixa Econômica Federal, demonstrados no documento EXTRATO BANCÁRIO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –*

*CASEBRÁS, com a observação na última coluna do demonstrativo – COMPROVAR.*

*5. Em 8 de março de 2017, depois de concedida prorrogação de 20 dias requerida em 14 de fevereiro de 2017, recebemos expediente da empresa em atendimento ao termo de intimação fiscal nº 3 (DOC.14), de 18/01/2017, quando nos foi enviado anexo ao expediente mencionado novo demonstrativo das transferências bancárias com as respectivas datas de lançamentos e o nome dos bancos originários (DOC.15). De posse dos todos os lançamentos relacionados, após análise, fizemos os ajustes devidos, não tendo sido considerado somente os lançamentos originários dos bancos: Bradesco c/c134555-9, agência 20228-2; BMG c/c9001140931; Bradesco c/c 741, c/c23767-1, cujos extratos não fizeram parte da fiscalização inicial.*

*Assim, diante dos documentos apresentados e feitas as devidas correções dos valores suscetíveis de tributação por movimentação financeira incompatível, emitimos novo demonstrativo anexo ao presente, intitulado RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APÓS MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE AJUSTADO (DOC.16) parte integrante deste termo de constatação, demonstrando a nova base de cálculo para cálculos dos tributos devidos após exclusão de todas as operações de crédito entre contas correntes da mesma titularidade.*

É possível verificar aqui que a DRF Fortaleza procedeu a novo e minucioso trabalho de verificação da movimentação bancária do contribuinte de forma a identificar eventuais movimentações que não pudessem dar origem à tributação e excluí-las da base de cálculo do arbitramento.

Tenho plena convicção que no presente momento processual e considerando o trabalho efetuado, fora alcançada a tão almejada verdade material que torna a decisão desta turma não somente tecnicamente acertada mas também justa.

Originalmente, o Auto de Infração demonstra os seguintes valores que serviram de base de cálculo para o lançamento fiscal:

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cujo contribuinte foi regularmente intimado a comprovar a origem, não o fez mediante, nem apresentou qualquer documentação hábil e idônea sobre a origem dos recursos utilizados nas operações, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	2.835.585,06	150,00
28/02/2010	4.148.894,15	150,00
31/03/2010	4.416.620,10	150,00
30/04/2010	3.891.980,03	150,00
31/05/2010	2.487.701,97	150,00
30/06/2010	10.682.052,49	150,00
31/07/2010	2.768.997,61	150,00
31/08/2010	3.862.031,77	150,00
30/09/2010	3.191.315,07	150,00
31/10/2010	4.070.285,83	150,00
30/11/2010	3.230.934,92	150,00
31/12/2010	3.159.342,32	150,00

Por outro lado, o relatório fiscal de resposta à diligência, concluiu pela seguinte base de cálculo após a aplicação dos devidos ajustes:

CASEBRÁS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO  
CNPJ: 24.098.899/0001-95  
RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APÓS MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE AJUSTADO  
DOC. 16 ANEXO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO

MES	HSBC	ITAU	CEF 374-1	CEF 6544-0	CEF	CEF	BRASIL	BRADESCO	TOTAL
JANEIRO	14.013,07	6.876,66	279.294,79	294.897,82			1.153.934,34	80.683,18	1.629.701,86
FEVEREIRO	14.403,31	47.968,03	384.927,00	727.566,06	450.000,00		1.584.588,97	62.843,92	3.272.297,29
MARÇO	12.979,84	43.159,71	425.664,95	619.611,16	300.000,00		1.728.539,61	293.854,80	3.423.810,07
ABRIL	13.202,59	11.964,11	432.137,78	573.092,15	300.000,00		1.419.281,09	302.057,80	3.051.735,52
MAIO	13.389,03	1.440,86	322.323,05	230.239,11			1.006.595,34	123.714,58	1.697.701,97
JUNHO	24.847,32	6.532.856,82	521.823,34	461.588,50	150.000,00		2.101.702,81	131.899,77	9.924.718,56
JULHO	20.516,98	24.284,78	403.834,88	213.001,19		100.000,00	940.561,99	75.435,99	1.777.635,81
AGOSTO	14.316,73		407.880,76	282.830,39			2.389.910,49	84.093,40	3.179.031,77
SETEMBRO	18.516,00	12.746,45	237.163,75	284.218,36			1.278.170,40	653.473,60	2.484.288,56
OUTUBRO	16.366,49		594.590,03	291.688,52		200.000,00	1.006.980,06	1.055.744,19	3.165.369,29
NOVEMBRO	11.453,79	116.048,03	320.414,25	371.641,30			1.322.320,72	450.056,83	2.591.934,92
DEZEMBRO	19.409,53	78.495,81	437.926,28	284.779,49			1.322.224,23	98.376,37	2.241.211,71

HENRIQUE CÉSAR PINHEIRO  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 63.905

### Multa Qualificada

A Recorrente combate a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, vez que entende que, no caso em tela, inexistente evidência de que agiu com dolo, requisito este inafastável para a aplicação da multa qualificada.

Tenho uma visão diferente a este respeito.

Certamente, a omissão de receita, identificada através de depósitos bancários não comprovados, por si só, não configura situação suficiente para a aplicação da multa qualificada.

Mas não é este o caso. O que analisamos nesses autos, é a conduta reiterada e contínua da Recorrente, consistente na movimentação de montante absurdamente superior ao declarado e escriturado em seus livros contábeis e fiscais, desacompanhados de documentação suficiente que comprovasse que os valores movimentados não configuram receita.

Neste ponto da discussão, cabe trazer importante julgado deste Conselho que ratifica meu entendimento acima esposado (processo n. 10680.013909/2006-73 da Terceira

Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Redator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto):

*Ementa: MULTA QUALIFICADA — PRESUNÇÃO — presunção não é aspecto que, por si só, impeça à autoridade constituir a multa qualificada, em especial, quando não for o único elemento formador da convicção de ter o infrator agido ou se omitido intencionalmente. Vários fatos apontam para a circunstância de o sujeito passivo ter ocultado dolosamente a ocorrência da hipótese de incidência em valores superiores aos declarados. Se, por um lado, a presunção serviu para o propósito de quantificar tal omissão, por outro, não foi o único expediente probatório empregado pela autoridade para caracterizar a omissão em termos qualitativos, principalmente, no que se refere ao seu aspecto volitivo.*

Sendo assim, a multa de ofício no percentual de 150% deve ser mantida, uma vez que estão presentes os efeitos para sua qualificação, já que o contribuinte eximiu-se do pagamento dos tributos, dificultou, uma vez que não apresentou seus documentos hábeis para comprovação de suas movimentações bancárias financeiras.

### **Tributação Reflexa**

Com relação aos demais lançamentos decorrentes IRPJ, aplica-se o reflexo, visto, serem oriundos do principal e referem-se a mesma matéria tributável, mantendo-se também os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário apresentado para no MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar o crédito tributário decorrente da movimentação financeira da Recorrente que ultrapassar os valores apresentados pela DRF/Fortaleza na resposta à diligência conforme quadro demonstrativo (DOC 16) do Anexo Termo de Constatação.

È como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

